



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

Parecer nº 13/2019-MCA

Ref.: Processo: E-07/002.949/15

Apuração de infração administrativa ambiental.
Intempestividade da Impugnação. Tempestividade do
Recurso. Preclusão. Sugestão pelo indeferimento do
Recurso.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Indústria de Café Garoto de Pádua Ltda., imposta com fundamento no artigo 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000¹, por “operar atividade potencialmente poluidora sem possuir licença de operação” (Auto de Infração nº SUPSULEAI/00145218 - fl. 17).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SELSULCON/01011439 (fl. 03). Registra-se que foi verificado, em 06/01/2015, conforme Relato Técnico de fls. 5/6, que atendeu a uma requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que a empresa operava atividade potencialmente poluidora sem a devida licença de operação.

¹ Art. 85 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Ato contínuo, emitiu-se o Auto de Infração nº SUPSULEAI/00145218, com base no artigo 85 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de "Multa Simples" no valor de R\$ 25.485,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fl. 20), informando, dentre outras questões não aplicáveis ao presente processo, que possui dois processos de licenciamento e um processo de uso insignificante de recursos hídricos no INEA.

1.2 – Da decisão da Impugnação

Consta às fls. 22 e 23 manifestação da Superintendência Regional Baixo Paraíba do Sul - SUPBAP, que concluiu pela intempestividade da Impugnação.

Ademais, o Serviço de Impugnação a Autos de Infração do INEA opinou pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo (fls. 26/29). Assim, o Diretor de Pós-Licença do INEA exarou decisão no sentido do não conhecimento da Impugnação (fl.30).

A Autuada foi notificada do teor da decisão da Impugnação em 03/04/2018, tendo apresentado Recurso Administrativo em 13/04/2018.

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. 34/35, a Autuada alega, em síntese, que a Impugnação não foi interposta intempestivamente, pois observou o prazo legal de 15 (quinze) *dias úteis*, com fundamento no art. 219 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo legal, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, seria aplicável ao caso por ter sido editado posteriormente à Lei que incluiu o art. 24-A na Lei 3.467/2000.

Finalmente os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e manifestação, com fundamento no artigo 33, inciso III do Decreto Estadual nº 41.628/2009.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Como dito no item 1.2 acima, a Autuada foi notificada do teor da decisão da impugnação em 03/04/2018 (fl. 36), tendo apresentado Recurso Administrativo em 13/04/2018 (fl. 34).

Portanto, considera-se tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo recursal.

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009² com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017, provenientes da deslegalização promovida pelo artigo 13 da Lei 3.467/2000, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Contudo, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos

² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

No que tange à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009 já alterado pelo Decreto 46.037/2017:

Art. 60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Finalmente, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

(...)

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.1.3 – Da intempestividade da Impugnação

É cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte³.

Assim, cumpre-nos ressaltar que, consoante a nova redação da Lei Estadual nº 3.467/00, determinada pela Lei 5.101/07, o prazo para impugnação ao auto de infração é de 15 dias, contados da data da ciência da autuação, conforme determina a redação do artigo 24-A, *in verbis*:

Art. 24-A – Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação (grifo nosso).

Tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração ocorreu em **29/12/2015** (fl. 18), conclui-se pela intempestividade da Impugnação ofertada em **19/01/2016**, eis que o prazo para sua apresentação já havia findado em **13/01/2016**.

Correta, portanto, a decisão do Diretor de Pós-Licença que deixou de conhecer a Impugnação (fl. 30).

2.1.4 – Da preclusão das alegações de defesa

Como visto anteriormente, a Autuada não protocolou no tempo legalmente previsto a Impugnação ao Auto de Infração.

Portanto, verifica-se que a matéria do presente processo administrativo encontra-se preclusa. Sobre a preclusão, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ensina: “A preclusão, por fim, é instituto eminentemente processual e representa a perda da oportunidade de ser praticado certo ato processual em virtude de o interessado não o ter praticado no período estabelecido”.⁴

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.588.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Atlas, 2012, p. 956.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Cumpre ressaltar que os prazos extintivos, dentre os quais se inclui a preclusão, têm como fundamento o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, que se constituem, exatamente, em oferecer à sociedade a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações jurídicas se propõem a produzir, não podendo, assim, a Administração Pública se desvirtuar da determinação legal e da tutela da legítima confiança depositada pelos administrados nas condutas da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no seguinte sentido na hipótese de impugnação intempestiva em processo administrativo tributário:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. (...)

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a **não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.**

3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.
(...)

Recurso especial improvido. (REsp 1240018/SC, STJ/ 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/04/2011)

É importante notar que o julgado do STJ acima se fundamentou nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, dispositivos legais específicos do processo administrativo fiscal. Contudo, o entendimento consolidado pelo tribunal superior é aplicável ao presente caso, porquanto a matéria da preclusão é comum ao processo administrativo como um todo. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento da i. procuradora do Estado de Minas Gerais Nilza Aparecida Ramos Nogueira no bojo do Parecer AGE nº 15.160/12:

Em ambos os casos julgados pelo STJ considerou-se a previsão dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72. É certo, e vimos afirmando isso em nossas manifestações, que não se aplicam as normas de direito tributário às questões envolvendo multas ambientais, decorrentes do dever de polícia do



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Estado e com o fim de tutela do meio ambiente. Contudo, aproveita-se o raciocínio feito nos citados julgados especialmente porque **a matéria (tempestividade de defesa/preclusão do direito de se insurgir e prescrição) transcende o ramo do direito tributário.** (Grifei)

Ademais, pode-se afirmar que a *fase litigiosa* do processo administrativo para aplicação das sanções ambientais previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, em regra, se inicia com a apresentação da impugnação. Isso porque, apesar de o processo administrativo se iniciar com a lavratura do auto de constatação (art. 12, *caput*, da Lei 3.467/00), não há que se falar em *litígio* até que o autuado, por meio da apresentação de sua defesa, refute o auto de infração, espécie de ato administrativo que goza da presunção de legitimidade e veracidade. Nesse contexto, vale citar ensinamento do i. procurador federal Daniel Martins Felzemburg:

(...) um processo pode iniciar-se não litigioso e posteriormente converter-se em litigioso. Em geral, o processo administrativo litigioso **surge com a impugnação do administrado contra uma decisão que lhe é desfavorável.**

(...)

A violação ao contraditório e a ampla defesa não ocorre abstratamente, mas sim, em cada caso concreto, especificamente **quando inaugurada a fase litigiosa do processo com a impugnação do interessado.**⁵

Portanto, também no âmbito do processo administrativo ambiental, a defesa do autuado por meio da apresentação da impugnação é o procedimento que, em regra, instaura a *fase litigiosa*. Assim, o entendimento defendido neste processo administrativo no sentido da configuração da preclusão por causa da intempestividade da impugnação está em consonância com a decisão do STJ citada acima, que se fundamentou no art. 14 do Decreto Federal nº 70.235/72⁶ para decidir que “a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo”.

⁵ FELZEMBURG, Daniel Martins, O Cancelamento Administrativo do Registro Imobiliário como Instrumento de Combate à Grilagem de Terras Públicas, Publicações da Escola da AGU, v. 34 nº 1, fev. 2014/Brasília-DF. p. 55

⁶ O art. 14 do Decreto Federal nº 70.235/72 estabelece: “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Diante do entendimento de que a impugnação intempestiva configura preclusão, não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa da autuada, porquanto foi-lhe dada oportunidade de apresentar defesa contra o Auto de Infração nos estritos moldes legais. Nesse contexto, vale citar julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que conclui pela inocorrência de cerceamento de defesa na hipótese de defesa intempestiva:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – APELO DO EMBARGANTE – AUSÊNCIA DE AMPARO A PRETENSÃO RECURSAL – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – (...)

7- O auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de invalidá-lo, ilidindo, assim, sua presunção *iuris tantum*, o que não ocorreu no caso em exame, vez que o executado, apelante, foi devidamente cientificado do auto de infração, o que se denota nos autos, com data anterior à inscrição da dívida.

8- Assim, cabia ao apelante o ônus de comprovar suas alegações, **não tendo se desincumbido do referido encargo, deixando de transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar qualquer manifestação, devendo assim afastar a alegação de cerceamento de defesa.** (...) (TJ-RJ, Apelação nº 0003875-09.2008.8.19.0061, Quarta Câmara Cível, Relator Des. Sidney Hartung Buarque, julg. 09/11/2011, DJ 10/11/2011) (Grifei)

Além disso, vale ressaltar que o art. 25 da Lei Estadual nº 3.467/00 é claro ao dizer que o infrator pode interpor Recurso Administrativo contra decisão que aprecia a impugnação:

Art. 25 - Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Grifei)

Com efeito, foi interposto Recurso Administrativo, no prazo legal, com o objetivo de demonstrar que a Impugnação foi tempestiva. Contudo, a Recorrente não logrou êxito em suas alegações, pelos seguintes motivos:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc. E-07/002.949/15

Data 27/01/2015 fls. 11

Rubrica

ID:

(i) o art. 24-A da Lei Estadual nº 3.467/2000, norma procedimental específica aplicável às sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, é claro ao estipular a contagem do prazo para apresentação da impugnação em *dias corridos*:

Art. 24-A - Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) **dias corridos**, contados da data da ciência da autuação. (Grifei)

(ii) o art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso, porquanto existe norma completa e expressa (art. 24-A da Lei 3.467/00) regulamentando o prazo para apresentação da impugnação, e, conforme art. 15 do CPC, as disposições do Código só se aplicam ao processo administrativo supletiva (no caso de normas incompletas) e subsidiariamente (inexistência de normas). Ainda que assim não fosse, o CPC entrou em vigor apenas em 18/03/2016⁷, sendo que o prazo para apresentação da impugnação se esgotou em 13/01/2016. Ou seja, não poderia o CPC retroagir para regulamentar o prazo processual para apresentação de uma impugnação intempestiva, sob pena de contrariar o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

(...)

Logo, não existe, *in casu*, qualquer motivo para desconstituir a decisão da impugnação, tornar o processo litigioso e, assim, mudar a ocorrência da preclusão.

Em que pese todo o exposto neste tópico no sentido de estarmos diante de caso de preclusão, o poder-dever da Administração Pública de exercer o controle de seus atos em

⁷ Enunciado Administrativo nº 1 do Superior Tribunal de Justiça: “O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.”



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

decorrência do princípio da legalidade demanda análise do recurso em questão. Contudo, a análise **limita-se, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto**, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 30, I do Decreto Estadual n. 46.619/2019, de modo que a defesa se encontra preclusa e não será analisada matéria que verse sobre o mérito do presente administrativo.

Contudo, não se verifica qualquer ilegalidade no processo administrativo em tela. Portanto, entendemos que deve ser mantido o Auto de Infração nº SUPSULEAI/00145218.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com o prazo fixado no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento;
- (iii) Tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração ocorreu em 29/12/2015 (fl. 18) e que o prazo para apresentar a impugnação findou no dia 13/01/2016, considerou-se, portanto, intempestiva a impugnação ofertada em 19/01/2016;
- (iv) Sendo a defesa do autuado por meio da apresentação da impugnação procedimento que, em regra, instaura a *fase litigiosa*, o não conhecimento da mesma por intempestividade configura preclusão;
- (v) Por meio do poder-dever de a própria Administração Pública de exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade, a análise do recurso em questão limitou-se, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (vi) No entanto, não se verificou qualquer ilegalidade no processo administrativo em tela, devendo ser mantido o Auto de Infração nº SUPSULEAI/00145218; e
- (vii) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos pelo **conhecimento** do recurso, eis que cabível e tempestivo, opinando por seu **indeferimento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Mateus de C. Almeida
Mateus de Castro Almeida

Assessor Jurídico / ID: 5099103-5
GEDAM / Procuradoria do INEA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc. E-07/002.949/15

Data 27/01/2015 fls.

Rubrica

ID:

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 13/2019-MCA, que conheceu do recurso administrativo interposto por Indústria de Café Garoto de Pádua Ltda., eis que cabível e tempestivo, e opinou por seu indeferimento.

Devolva-se à **SEAPRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

2